



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062904-74.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO RICARDO PIASSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.341

Apelação nº 1062904-74.2023.8.26.0053

Apelante: **BRUNO RICARDO PIASSA** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CIAF)**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Maricy Maraldi

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Bruno Ricardo Piassa contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo, referente ao cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da Portaria CMTG PM-1-4/02/11, que alterou a base de cálculo do RETP, e se houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

III. Razões de Decidir

3. A Portaria CMTG PM-1-4/02/11 não poderia restringir o alcance da Lei Comp. Est. nº 731, de 26/10/1.993, mas o apelante não demonstrou quais verbas foram subtraídas da base de cálculo do RETP. 4. Ausência de demonstração de prejuízo ou redução nos vencimentos percebidos pelo apelante, inviabilizando a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos."

Trata-se de **apelação** interposta por **Bruno Ricardo Piasssa**, contra a r. **sentença** (fls. 118/124), proferida nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo apelante em face de ato do **Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CIAF)**, que **denegou a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o apelante foi **condenado** ao pagamento das custas/despesas processuais, mas não ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 140/157), em síntese, que é servidor da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estando sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Aponta que o cálculo do pagamento do RETP deve observar os critérios de 100% do padrão e dos ganhos funcionais, o que inclui as gratificações a ele incorporadas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731, de 26/10/1.993. Discorre que houve alteração no cálculo do pagamento do RETP por meio da Portaria CMTG PM-1-4/02/11, que excluiu as gratificações de seu pagamento, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Requer a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 163/175), a apelada sustenta, em síntese, que o apelante não possui direito ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a

fundamentar e decidir.

A Lei Complementar Estadual nº 731, de 26/10/1.993, regulamenta os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de modo que o pagamento do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) encontra-se tipificado pelos seus artigos 2º e 3º, com as seguintes redações:

Artigo 2º. Os valores dos padrões dos vencimentos a que se refere o artigo anterior ficam fixados na seguinte conformidade:

- I. Anexos I e II, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;
- II. Anexos III e IV, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- III. Anexos V e VI, com vigência a partir de 1º de março de 1993;
- IV. Anexos VII e VIII, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;
- V. Anexos IX e X, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;
- VI. Anexos XI e XII, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

Artigo 3º. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

- I. gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar**, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, **calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;** (negritei)

Não obstante a já existente regulamentação legal acerca do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), impondo que a apelada realizasse o seu pagamento sobre o vencimento integral, o que incluía as vantagens incorporadas, em 03/06/2.011 foi editada a Portaria CMTG PM-1-4/02/11, que alterou a base de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), restringindo-a ao vencimento padrão, de modo a excluir as vantagens incorporadas pelos policiais, "in verbis":

A Diretoria de Finanças e Patrimônio, através do Centro Integrado de Apoio Financeiro, deverá obedecer rigorosamente ao disposto no Parecer PA-25/2011, recompondo a fórmula de cálculo do adicional de função denominado RETP, de forma que o valor corresponda exclusivamente a 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimento fixado em lei.

E este RELATOR entende, em observância ao princípio da hierarquia das normas, que a Portaria CMTG PM-1-4/02/11 não poderia restringir o alcance da Lei Complementar Estadual nº 731, de 26/10/1.993, uma vez que eventual restrição só poderia ocorrer por outro ato normatizador, jamais por portaria, que possui apenas uma função regulamentadora.

Contudo, no caso em tela, como bem apontado pelo d. magistrado sentenciante, o apelante em momento algum esclareceu, seja na inicial, seja em apelação, quais verbas eram percebidas anteriormente à edição da Portaria CMTG PM 1-4/02/11 e que por meio dela foram alegadamente subtraídas da base de cálculo do RETP, de modo a **demonstrar o interesse de agir** do apelante.

Com efeito, ante a ausência de demonstração de prejuízo por parte do apelante, com prova inequívoca de quais verbas eram percebidas por este antes do advento da referida portaria, é certa a sua **falta de interesse processual**, não havendo que se falar em “ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos”, se o apelante sequer demonstrou ter havido redução nos vencimentos percebidos.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensionistas de ex-

policiais militares. Pretendem o recálculo do RETP nos termos da LCE nº 731/93, com o afastamento da Portaria CMTG PM 1-4/02/11, esta que teria reformulado o cálculo do RETP, supostamente, para menor. Direito líquido e certo não demonstrado pelas impetrantes a autorizar a concessão da segurança. Sentença mantida. Recurso improvido. **(Apelação Cível 1003967-42.2021.8.26.0053; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Julg. em: 22/09/2.022)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL RETP. Alegação acerca do cálculo a menor. Portaria CMTG PM 1-4/02/11. Hipótese na qual não se incumbiram os impetrantes demonstrar o direito líquido e certo deles a autorizar a concessão da segurança. Ausência de demonstrativos das datas de ingresso de cada qual no serviço público e das respectivas aposentadorias. Não apresentação de cálculos próprios a embasar a alegada redução de vencimentos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido, portanto. **(Apelação Cível 1070521-27.2019.8.26.0053; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Julg. em: 11/12/2.020)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL RETP. Portaria CMTG PM 1-4/02/11 que supostamente violou direito dos impetrantes. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Datas de ingresso de cada ex-servidor no serviço público que não restou demonstrada. Cálculo do RETP realizado em conformidade com a Lei 731/93. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1039108-25.2021.8.26.0053; Relª. Paola Lorena; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Julg. em: 12/04/2.022)**

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Sem majoração de honorários, ante a ausência de condenação, em razão do rito eleito do mandado de segurança, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.